



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000302/96-71
Recurso nº : 112.827
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : COMÉRCIO DE PLACAS ERECHIM LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.799

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PLACAS ERECHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000302/96-71
Acórdão nº : 102-41.799
Recurso nº : 112.827
Recorrente : COMÉRCIO DE PLACAS ERECHIM LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIO DE PLACAS ERECHIM LTDA., jurisdicionada pela DRF - PASSO FUNDO - RS, foi notificada pelo documento de fls. 01, onde é cobrado o equivalente a R\$ 414,35 tendo em vista o atraso na entrega da declaração do IRPJ, no exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fls. 08.

Às fls. 12/14, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau a empresa ingressou com recurso de fls. 18/20 alegando em síntese:

1 - que não entregou a declaração de IRPJ porque a EMPRESA ESTAVA DESATIVADA NO PERÍODO.

2 - que RECONHECE O CABIMENTO DA MULTA, mas não tem condições financeiras para cumprir a obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000302/96-71
Acórdão nº. : 102-41.799

3 - que espera ser desconsiderada a multa pelo egrégio Conselho ou seja dado prazo maior para o recolhimento.

Às fls. 25/27, contra razões da PFN propondo a manutenção da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000302/96-71
Acórdão nº. : 102-41.799

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000302/96-71
Acórdão nº. : 102-41.799

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura do parcelamento por não ser da competência específica deste colegiado.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho 1997.



FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI